



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 329.359 - PE (2013/0113706-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA**
ADVOGADOS : **ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO**
HOMERO MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS**
SERVIDORES DO ESTADO DO PERNAMBUCO - FUNAPE E
OUTROS
PROCURADOR : **PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO E OUTRO(S)**

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE MOTORISTA. PERCENTUAL. REEXAME DE PROVAS. OFENSA A LEI ESTADUAL. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".*

2. Ainda que superado o óbice, verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

3. O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias e apresentadas nas razões recursais, exigiria a análise das provas dos autos e de dispositivos da Lei Estadual 10.426/1990, bem como da Lei Complementar Estadual 32/2001, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme as Súmulas 280/STF (*"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."*) e 7/STJ (*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília (DF), 18 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 329.359 - PE (2013/0113706-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA**
ADVOGADOS : **ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO**
 HOMERO MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS**
 SERVIDORES DO ESTADO DO PERNAMBUCO - FUNAPE E
 OUTROS
PROCURADOR : **PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental manejado contra decisão de cujo teor se colhe (fls. 233/234):

A matéria pertinente aos artigos 286 e 956 do Código Civil não foi apreciada pela instância judicante de origem e, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

De outro lado a parte recorrente não indicou ofensa ao art. 535 do CPC sobre o tema, motivo pelo qual não há como reconhecer negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Não cabe, nesta Corte, invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 5º e 37 da Constituição Federal.

Ademais, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias e apresentadas nas razões recursais, exigiria a análise das provas dos autos e de dispositivos da Lei Estadual 10.426/1990, bem como da Lei Complementar Estadual 32/2001, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme as Súmulas 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.") e 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.").

A propósito:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NORMA DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*apenas não adotando a tese vertida pelos agravantes. Os fundamentos do aresto **a quo** são cristalinos. Inexistem, portanto, omissões, contradições, obscuridades ou ausência de motivação a sanar.*

2. Verificar se as transformações das gratificações previstas nas Leis estaduais 11.216/90 e 10.426/90 para valores nominais, por meio da Lei Complementar estadual 32/01, causaram decesso remuneratório exige análise de lei local e de provas e fatos, o que inviabiliza a realização de tal procedimento pelo STJ, no recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 280/STF e 7/STJ, respectivamente.

3. O acórdão embasa-se em fundamento que não foi infirmado nas razões do especial - de que o direito dos recorrentes está prescrito, tendo em vista a ação ter sido ajuizada depois de 8 anos da eventual lesão.

4. A falta de combate a fundamentos que embasaram o aresto impugnado, suficientes para mantê-lo, acarreta a incidência ao recurso especial do óbice da Súmula 283/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 189.756/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 24/08/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Em suas razões, o agravante reitera as teses aduzidas no apelo especial, sustentando ter havido negativa de prestação jurisdicional e ofensa a princípios constitucionais. No mais, pretende seja implantada a gratificação de motorista no percentual de 25% do soldo de Coronel PM/PE e a condenação em danos morais e materiais pelos prejuízos sofridos em decorrência do ato omissivo da Administração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 329.359 - PE (2013/0113706-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece ser abrigada.

Verifica-se que o inconformismo nem sequer ultrapassa a barreira do conhecimento, pois a parte agravante limitou-se a reeditar os mesmos argumentos apresentados no recurso especial e não rebateu, de modo específico, os fundamentos adotados pela decisão recorrida para negar provimento ao agravo.

Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 182 desta Corte, segundo a qual *"é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA A LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. SÚMULA 182/STJ.

1. Na origem, o agravante ingressou com ação ordinária contra o Estado de Pernambuco, ora agravado, pleiteando a implantação de Gratificação de Motorista, que recebia quando de sua passagem para a inatividade, a qual teria sido suprimida pela Lei Complementar Estadual n. 32/2001. Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente, decisão essa confirmada pelo Tribunal de origem.

2. Na decisão monocrática, o recurso especial não foi conhecido, tendo em vista que a análise de violação da Lei Complementar n. 18/97, que supostamente ampararia o direito do agravante, é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, bem como pelo fato de que a suposta violação dos princípios constitucionais do direito adquirido, da legalidade, e da irredutibilidade de vencimentos mostra-se inviável, uma vez que não cabe a esta Corte o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Carta Magna.

3. Verifica-se que no presente recurso o agravante apenas reproduz trechos do recurso especial, descuidando-se de tentar afastar os pontos firmados na decisão agravada, sem tecer qualquer comentário aos fundamentos da referida decisão, incidindo, na espécie, o óbice imposto pelo enunciado 182 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula deste Tribunal.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1.298.998/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 03/04/2012)

Ainda que superado o óbice, a irresignação não merece ser acolhida, tendo em conta que as razões recursais não desenvolvem argumentação apta a desconstituir as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

Como antes afirmado, não houve prequestionamento da matéria pertinente aos artigos 286 e 956 do Código Civil e, de outro lado, o recorrente não indicou ofensa ao art. 535 do CPC sobre o tema, motivo pelo qual não há como reconhecer negativa de prestação jurisdicional. Com efeito, o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Não cabe, nesta Corte, invocar violação a norma constitucional, e ademais, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias e apresentadas nas razões recursais, exigiria a análise das provas dos autos e de dispositivos da Lei Estadual 10.426/1990, bem como da Lei Complementar Estadual 32/2001, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme as Súmulas 280/STF ("*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*") e 7/STJ ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*").

Em reforço, confirmam-se as seguintes decisões monocráticas proferidas em hipóteses semelhantes: **AREsp 189.734/PE**, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 08/08/2012; **AREsp 21.906/PE**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 05/12/2011 e **AREsp 49.532/PE**, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 18/10/2011.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0113706-8

AgRg no
AREsp 329.359 / PE

Números Origem: 136444520128170000 160227120128170000 161851920108170001 2725806 272580600
272580601 272580602

EM MESA

JULGADO: 18/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADOS : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO
HOMERO MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO
ESTADO DO PERNAMBUCO - FUNAPE E OUTROS
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações e Adicionais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADOS : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO
HOMERO MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO
ESTADO DO PERNAMBUCO - FUNAPE E OUTROS
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.